SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **1009336-12.2014.8.26.0037**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Arivaldo de Oliveira
Requerido: Banco Pecúnia S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação revisional de contrato c.c. consignação em pagamento movida por ARIVALDO DE OLIVEIRA contra BANCO PECÚNIA S/A. Alega, em essência, que em outubro de 2013, firmou com o réu contrato de financiamento tendo por objeto a aquisição do automóvel Fiat Strada, placa FFU-6914, ano 2013, RENAVAN 555.866.300, no valor de R\$ 29.000,00, a ser financiado em quarenta e oito parcelas mensais no valor de R\$ 1.095,60. Aduz serem ilegais as cláusulas pactuadas porque abusivas, devendo ser revistas a fim de atender aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato, da probidade e da vedação do enriquecimento sem causa. Requer a condenação do réu à revisão do contrato, admitindo-se como correto os cálculos apresentados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 57/85 e posteriormente, os de fls. 137/156.

Declínio de competência à fl. 101.

Deferida a Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela à fl. 157.

Interposto agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 163/183), esta foi mantida pela Superior Instância às fls. 190/192.

O réu foi citado, apresentou resposta sustentando, preliminarmente, que em decorrência de convênio para cessão dos direitos e obrigações de crédito, o Banco Pecúnia S/A cedeu em favor do OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO todos os direitos e obrigações decorrentes do contrato objeto da demanda. Aduz, que o processo deve ser suspenso até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria debatida no REsp nº 1.578.526-SP. No mérito, contrapôs os argumentos lançados na inicial, Aponta a validade do contrato e sua formalização, diante da legalidade da taxa de juros contratada. Alega que a capitalização mensal de juros está expressamente prevista na cédula de crédito bancário emitida pelo autor e aponta ainda, a legalidade dos encargos de mora, do Custo Efeito Total - CET, das tarifas de cadastro e de emissão de carnê/boleto e cobrança dos serviços de terceiros, bem como a possibilidade de cobrança do registro de contrato. Por fim, que o autor não preenche os requisitos legais para quitação do contrato, uma vez que não houve recusa em receber o valor na forma pactuada. Pede seja deferido o levantamento do valor incontroverso dos valores consignados pelo autor. Pugna pela improcedência. Posteriormente, juntou termo de cessão de crédito (fls. 230/232).

Houve réplica (fls. 234/248).

É o relatório.

DECIDO.

Proceda a serventia à adequação do polo passivo.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

A vasta petição inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não especifica qualquer cláusula contratual.

Quanto à questão de fundo da demanda, não há indícios de práticas abusivas ou ilegais, insuficientes os documentos juntados, sem análise concreta, para a verificação de validade de cláusulas contratuais, já que se trata de matéria de direito. Daí a desnecessidade de dilação probatória, incabível a realização de perícia para verificação se houve encargos abusivos ou para apurar se os valores são realmente indevidos. Não é o caso de inversão do ônus da prova, ausentes os requisitos do art. 6°, VIII, do CDC, sobretudo considerando-se a generalidade da argumentação inicial, sem apreciação específica de cláusulas contratuais referentes à hipótese concreta dos autores. Incabível, do mesmo modo, eventual exibição de documentos ou contratos, a demandar procedimento próprio e prévio, com a comprovação de eventual recusa de fornecimento.

A inicial apresenta inúmeras impugnações, porém não detalha qualquer cláusula contratual. Observe-se, por exemplo, que há, dentre outros aspectos, impugnação dos juros e de sua capitalização. Inviável com isso, a elaboração de perícia contábil, pois o perito não saberia quais os parâmetros a serem seguidos na elaboração do cálculo, tratando-se de matéria de direito. De nada adiantaria o perito fazer cálculo, com base em todas as teses levantadas, sem se saber se, a final, todas essas mesmas teses seriam efetivamente acolhidas.

A Medida Provisória 2.170-36/2001 teve sua constitucionalidade formal reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 592377/RS, mantendo-se pendente de julgamento a ADI 2316 que versa sobre a inconstitucionalidade material. Pois, não há falar-se em inconstitucionalidade da norma.

Não se vislumbra, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a eventualmente ensejar revisão contratual. Aliás, não é apontada nenhuma cláusula contratual a ser concretamente revista, limitando-se o autor a apontamentos genéricos, baseados em teses jurídicas, sem referência ao contrato específico. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que o autor teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Ainda nesse ponto, os depósitos judiciais efetuados pelo autor, que buscou uma espécie "sui generis" de consignação em pagamento, devem ser restituídos e não servirão para o fim almejado, haja vista que o pedido é improcedente.

Não há elementos suficientes a indicar que a instituição financeira tenha atuado de modo a ensejar a ação consignatória.

De fato, os documentos anexados à petição inicial nada esclarecem acerca das circunstâncias do evento, sendo certo que a alegação do autor sobre os possíveis vícios contratuais não os autoriza consignar em juízo.

Verifique-se: "CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO — Prestação - Acordo Ajuizamento da ação na data de vencimento da segunda parcela, em razão da demora da remessa de boleto bancário - Inviabilidade - Não há no contrato previsão expressa de emissão de boletos bancários pelo réu para o pagamento das parcelas referentes ao acordo - Autora preferiu ajuizar a ação de consignação em pagamento na data de vencimento da segunda prestação em vez de procurar outra solução por meios administrativos - Recusa ao pagamento não demonstrada - Julgada improcedente a ação de consignação em pagamento, é possível ao réu o levantamento imediato do valor incontroverso depositado - Sentença confirmada pelos seus próprios fundamentos, inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - Ação improcedente. Recurso desprovido" (TJ/SP APEL.Nº: 0022877-14.2011.8.26.0562 Relator Des. Álvaro Torres Júnior).

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Não houve anatocismo comprovado no cálculo dos encargos moratórios ou cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

Caso haja interposição de recurso de apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões - de recurso adesivo, inclusive e, oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 20 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA